



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109229 - SP (2022/0111705-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO : **RIVANIR MENDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. RECUSA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, A ÍNDOLE ABUSIVA DA CONDUTA DA ADMINISTRADORA. PRETENSÃO RECURSAL PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR CONSISTENTE NO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. DISTINÇÃO ENTRE CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO IMPUTADO À ADMINISTRADORA. TEMA 312/STJ INAPLICÁVEL À MOLDURA FÁTICA FIXADA NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não afastou, em tese, a possibilidade de a administradora exigir garantias para liberação da carta de crédito, mas concluiu, com base nas provas dos autos, que a recusa mantida no caso concreto foi abusiva, desproporcional e incompatível com a boa-fé objetiva, diante do adimplemento do consorciado, da demonstração de idoneidade financeira e da própria alienação fiduciária do bem em favor da administradora.
2. A alteração da conclusão estadual, para reconhecer a legitimidade da recusa de liberação da carta de crédito e afastar o inadimplemento contratual atribuído à administradora, exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A orientação firmada no Tema 312/STJ disciplina a restituição de valores ao consorciado desistente ou excluído do grupo, hipótese diversa daquela delimitada no acórdão recorrido, em que a resolução contratual decorreu de conduta abusiva imputada à administradora.
4. A aplicação da tese relativa ao consorciado desistente pressuporia a desconstituição da moldura fática fixada pelo Tribunal estadual, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, pois a parte agravante não comprovou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, especialmente quanto à causa da ruptura contratual.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109229 - SP(2022/0111705-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**
: **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414**
AGRAVADO : **RIVANIR MENDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. RECUSA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, A ÍNDOLE ABUSIVA DA CONDUTA DA ADMINISTRADORA. PRETENSÃO RECURSAL PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR CONSISTENTE NO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. DISTINÇÃO ENTRE CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO IMPUTADO À ADMINISTRADORA. TEMA 312/STJ INAPLICÁVEL À MOLDURA FÁTICA FIXADA NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não afastou, em tese, a possibilidade de a administradora exigir garantias para liberação da carta de crédito, mas concluiu, com base nas provas dos autos, que a recusa mantida no caso concreto foi abusiva, desproporcional e incompatível com a boa-fé objetiva, diante do adimplemento do consorciado, da demonstração de idoneidade financeira e da própria alienação fiduciária do bem em favor da administradora.
2. A alteração da conclusão estadual, para reconhecer a legitimidade da recusa de liberação da carta de crédito e afastar o inadimplemento contratual atribuído à administradora, exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A orientação firmada no Tema 312/STJ disciplina a restituição de valores ao consorciado desistente ou excluído do grupo, hipótese diversa daquela delimitada no acórdão recorrido, em que a resolução contratual decorreu de conduta abusiva imputada à administradora.
4. A aplicação da tese relativa ao consorciado desistente pressuporia a desconstituição da moldura fática fixada pelo Tribunal estadual, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, pois a parte agravante não comprovou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, especialmente quanto à causa da ruptura contratual.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMBRACON Administradora de Consórcio Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, Rivanir Mendes dos Santos ajuizou ação em face da ora agravante, discutindo contrato de consórcio e a recusa de liberação da carta de crédito após a contemplação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação apenas para ajustar o termo inicial da correção monetária, mantendo, no mais, a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

O acórdão estadual consignou que a administradora possui o poder-dever de zelar pela higidez do grupo consorcial e de exigir garantias quando da contemplação, mas assentou que, no caso concreto, a recusa de liberação da carta de crédito foi mantida por período prolongado sem justificativa plausível, mesmo após a demonstração de adimplemento e idoneidade financeira pelo consorciado. Também se destacou que o próprio bem objeto do consórcio seria alienado fiduciariamente em favor da administradora, circunstância que, no entendimento da Corte local, reduzia o risco alegado.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a administradora sustentou violação ao art. 14 da Lei 11.795/2008, sob o argumento de que a contemplação não gera direito automático à liberação da carta de crédito, pois subsiste a possibilidade legal de exigência de garantias compatíveis com o saldo devedor e com a proteção do grupo consorcial. A recorrente também alegou que a restituição dos valores pagos não poderia ocorrer de forma imediata, mas apenas quando da contemplação da cota cancelada ou após o encerramento do grupo, invocando os arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008 e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Afirmou, ainda, a validade da taxa de administração, a possibilidade de dedução de penalidades contratuais, a necessidade de observância do critério contratual de correção monetária, a fixação dos juros moratórios apenas após o encerramento do grupo, a redução dos honorários advocatícios e a existência de dissídio jurisprudencial, com referência à Reclamação 16.390/BA.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. No agravo em recurso especial, a recorrente reiterou a licitude da recusa de liberação da carta de crédito, a impossibilidade de restituição imediata, a validade das deduções contratuais, a necessidade de aplicação do critério contratual de atualização, a inexistência de reexame probatório e a comprovação da divergência.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para negar-lhe provimento. Reconheceu, inicialmente, a ausência de prequestionamento quanto a algumas teses recursais, especialmente taxa de administração, dedução de multas e cláusula penal, redução por apreciação equitativa dos honorários, responsabilidade civil e extensão do dano. Quanto às matérias efetivamente

devolvidas, concluiu que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame da moldura fática fixada na origem, porque o Tribunal estadual não afastou, em abstrato, a possibilidade de exigência de garantias, mas reputou abusiva a conduta da administradora nas circunstâncias concretas do caso.

Em seguida, destacou que a tese do Tema 312/STJ não se aplicaria automaticamente, por se tratar, segundo o acórdão recorrido, de resolução contratual motivada por inadimplemento da administradora, e não de desistência ou exclusão do consorciado. Por fim, foi reconhecida a ausência de cotejo analítico apto à demonstração do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno, a administradora sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pois o recurso especial teria preenchido todos os requisitos de admissibilidade. Afirmar que houve violação ao art. 14 da Lei 11.795/2008, porque a contemplação por lance ou sorteio não induz automaticamente à liberação da carta de crédito. Aduz que a controvérsia é estritamente jurídica, pois envolveria a interpretação das regras do sistema de consórcio, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

Defende, ainda, que a restituição dos valores pagos deve ocorrer somente no momento da contemplação da cota cancelada ou após o encerramento do grupo, nos termos dos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008. Por fim, sustenta que houve demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial, pois teria indicado situação idêntica julgada na Reclamação 16.390/BA.

A parte agravada apresentou impugnação defendendo a manutenção da decisão monocrática. Argumenta que o agravo interno não enfrenta adequadamente os fundamentos da decisão agravada, que a pretensão da administradora exigiria reexame do conjunto fático-probatório, que o caso não versa sobre simples desistência do consorciado, mas sobre inadimplemento contratual imputado à administradora, e que não houve demonstração válida do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta conhecimento, porquanto impugna, ainda que sem êxito, os fundamentos centrais da decisão agravada. A agravante identifica a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de cotejo analítico como fundamentos decisórios e procura afastá-los mediante a alegação de que a controvérsia seria de direito e de que a divergência jurisprudencial teria sido demonstrada. Não é, portanto, caso de não conhecimento por deficiência absoluta de dialeticidade. No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

A controvérsia devolvida no agravo interno consiste em definir se a decisão agravada incorreu em deficiência ao manter a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial. A resposta é negativa. A agravante insiste na tese de que a matéria seria exclusivamente jurídica, pois a Lei 11.795/2008 autorizaria a administradora de consórcio a exigir garantias para liberação da carta de crédito contemplada.

Segundo sustenta, a contemplação não produziria, por si só, direito automático à entrega do crédito, sendo legítima a atuação da administradora para proteger o grupo consorcial. Essa premissa abstrata, entretanto, não foi negada pela decisão agravada, tampouco pelo acórdão recorrido. O ponto decisivo é outro. O Tribunal de origem reconheceu que a administradora detém o poder-dever de avaliar a suficiência das garantias e de proteger a coletividade dos consorciados, mas concluiu que, no caso concreto, a recusa de liberação da carta de crédito ultrapassou os limites do exercício regular desse direito.

A Corte estadual assentou que o consorciado estava adimplente, que demonstrou idoneidade financeira, que a recusa foi prolongada sem justificativa plausível e que o bem a ser adquirido ficaria alienado fiduciariamente em favor da administradora. A partir dessas circunstâncias, concluiu que a conduta da administradora foi abusiva e contrária à boa-fé objetiva, razão pela qual manteve a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

Desse modo, o recurso especial não pretendia apenas definir, em abstrato, o alcance do art. 14 da Lei 11.795/2008. O que a parte recorrente buscava era substituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a legitimidade concreta da recusa de liberação da carta de crédito. Essa substituição exigiria o reexame das circunstâncias fáticas que levaram a Corte estadual a reconhecer a índole abusiva, especialmente a suficiência das garantias oferecidas, a idoneidade financeira do consorciado, a razoabilidade das exigências complementares, a duração da recusa e a existência de justificativa concreta para a não liberação do crédito.

A providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A alegação de que não haveria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica, assim, não procede. A reavaliação jurídica admitida em recurso especial pressupõe que a questão possa ser resolvida a partir de fatos incontroversos e expressamente delimitados, sem necessidade de alterar a compreensão firmada pela instância ordinária sobre a dinâmica da relação jurídica.

No caso, a agravante não se limita a pedir nova qualificação jurídica dos fatos incontroversos. Ela pretende afastar a própria premissa de que a recusa foi injustificada, desproporcional e abusiva. Essa pretensão não se viabiliza sem revisão do contexto probatório. A decisão agravada, portanto, não deixou de enfrentar a tese do art. 14 da Lei 11.795/2008. Ao contrário, examinou-a com precisão e concluiu que o dispositivo legal invocado não autorizava, na via estreita do recurso especial, a superação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual.

Também não prospera a insurgência quanto ao momento da restituição dos valores pagos. A agravante sustenta que a devolução deveria ocorrer apenas quando da contemplação da cota cancelada ou após o encerramento do grupo, nos termos dos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008 e da orientação jurisprudencial desta Corte.

É correto afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 312, firmou orientação de que a restituição das parcelas pagas por consorciado desistente não ocorre de forma imediata, mas em até trinta dias a contar do prazo

previsto contratualmente para o encerramento do plano. Essa orientação, contudo, foi firmada para hipótese substancialmente diversa daquela reconhecida no acórdão recorrido.

No presente caso, segundo a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a resolução contratual não decorreu de desistência voluntária do consorciado nem de exclusão regular do grupo. Decorreu, diversamente, de inadimplemento contratual imputado à administradora, que teria mantido recusa abusiva de liberação da carta de crédito após a contemplação.

Quando se trata de consorciado desistente ou excluído, a postergação da restituição busca preservar o equilíbrio do grupo consorcial e evitar que a retirada unilateral de um participante imponha ônus indevido aos demais. Quando, porém, a resolução contratual é atribuída à conduta ilícita ou abusiva da administradora, a restituição decorre da recomposição patrimonial resultante do inadimplemento contratual reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Assim, para aplicar ao caso o regime jurídico do consorciado desistente, seria necessário afastar a conclusão de que houve inadimplemento da administradora e requalificar a ruptura contratual como desistência ou exclusão regular do consorciado. Também por esse ângulo, incide a Súmula 7/STJ. No ponto, a referência à Reclamação 16.390/BA não altera a conclusão.

A agravante invoca esse julgado para afirmar que, em situação idêntica, esta Corte teria repellido a restituição imediata de valores pagos em contrato de consórcio celebrado na vigência da Lei 11.795/2008. Ocorre que a identidade fática, indispensável ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada. A Reclamação 16.390/BA foi indicada como paradigma relativo à devolução de parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído. Já no caso presente, como acima esclarecido, o acórdão recorrido reconheceu resolução contratual por conduta abusiva da administradora. A diferença entre as causas de extinção do vínculo contratual é suficiente para afastar a similitude fática.

Como mencionado na decisão monocrática ora recorrida, não basta, para configuração do dissídio, apontar julgados que tratem genericamente de contrato de consórcio ou de restituição de parcelas. É indispensável demonstrar que os casos confrontados partem de circunstâncias substancialmente equivalentes e adotam soluções jurídicas divergentes para a mesma questão federal. Essa demonstração não foi feita.

Além disso, mantido o óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese central do recurso especial, fica prejudicado o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois a aferição da similitude entre os julgados pressuporia a comparação da moldura fática dos casos confrontados. Por fim, não há deficiência na decisão monocrática quanto ao exame das demais matérias indicadas no recurso especial.

A decisão agravada observou que algumas teses, como taxa de administração, dedução de multas e cláusula penal, redução por apreciação equitativa dos honorários, responsabilidade civil e extensão do dano, não foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque normativo invocado no recurso especial. A ausência de debate e decisão

sobre tais dispositivos atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, bem como a Súmula 211/STJ. No pertinente, o agravo interno enfrenta de modo específico essa premissa. Limita-se a reiterar a legitimidade do contrato e a afirmar que a restituição deve observar a Lei dos Consórcios.

Em conclusão (dispositivo).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0111705-0

Número de Origem:
10146535720188260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO : RIVANIR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO : RIVANIR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026